



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.905502/2009-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios (PER/DCOMP), de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo ocorrido no período de junho de 2007.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 7, a unidade de origem não reconheceu o direito vindicado e não homologou a compensação a ele vinculada, ao fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio de DCOMP, em virtude de que o crédito apontado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da empresa, não restando saldo de crédito para compensação dos débitos informados naquela declaração. Do mesmo Despacho constou Intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde registra que:

- não utilizava adequadamente os créditos a que teria direito. Em 2007 foi realizada auditoria tributária na empresa por firma especializada, com a finalidade de recalcular todos os tributos devidos dos 5 anos anteriores e ano corrente. Foram feitas as devidas alterações em DACON, sendo contabilizados os resultados do trabalho;*
- o valor pago de COFINS pela empresa em 20/07/2007 foi de R\$ 89.187,22 (código 5856). Após o recálculo, verificou-se que deveria ter sido pago R\$ 78.558,76, restando um pagamento a maior de R\$ 10.628,46. Esse pagamento foi utilizado para efetuar a compensação de IRPJ (código 5993 – PA dezembro de 2007 - vencimento em 31/01/2008) conforme a DCOMP nº 24120.48024.200208.1.3.04-8749;*
- quanto à inexistência do crédito e a não homologação da compensação, o despacho decisório surgiu por conta de um lapso da empresa, que não efetuou as devidas retificações na DCTF do 1º semestre de 2007. No entanto, o DACON foi retificado quando da apuração dos créditos, onde ficou demonstrada a sua existência;*
- discorda da posição da RFB e apresenta mapa de apuração dos tributos, antes a após o levantamento, além do resumo dos créditos levantados. Houve entrega de DCTF retificadora em 31/08/2011, que corrigiu o problema;*
- devido à grande quantidade de páginas, a empresa se coloca à disposição para apresentar relatórios e dados do recálculo dos tributos;*
- pede a reconsideração da decisão administrativa quanto à análise do crédito e seu aproveitamento. A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 10-39.150, de 21/06/2012 (fls. 37/40), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2007

*DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO.
INEFICÁCIA.*

DCTF retificada após ciência da decisão que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

*DCTF. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 51/56, embora assim não identificado, por meio do qual aduz:

É uma concessionária de energia elétrica junto a governo federal, de forma que segue normas regidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Para manutenção de suas atividades, precisa repor peças, combustível, entre outros, necessários a sua realização de sua atividade. Após apresentação à ANEEL, tais gastos podem ser incluídos no preço da energia elétrica, quando anualmente efetuada a revisão tarifária. Assim, quanto mais créditos de PIS/Cofins puderem utilizar as concessionárias, menor o preço da energia elétrica.

A ANEEL definiu as contas contábeis, e a sua forma de contabilização, a serem utilizadas para os lançamentos contábeis referentes à manutenção das atividades da usina e dos caminhos utilizados na distribuição e comercialização da energia elétrica.

Diferentemente do que dizem as Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a Recorrente utilizava créditos advindos somente da compra de energia elétrica de outras concessionárias, não se creditando dos custos para produção de energia nem da manutenção da rede de distribuição e comercialização. Assim, houve a tributação total de sua receita sem o cômputo do custo para a sua produção, causando ônus financeiro á empresa e aos consumidores (passa a relacionar os créditos que entende sejam cabíveis).

Além dos documentos anexados, outros serão entregues até 10/08/2012.

Em 10/08/2012, a Recorrente apresentou a petição de fls. 76/78, através da qual requer a retificação de itens do recurso e acosta cópias de documentos (Razão Contábil, notas fiscais, Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Demonstrativos da Energia Elétrica Consumida e recibos de aluguel).

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 0

1/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por IRENE SOUZA DA

TRINDADE TORRES

Impresso em 05/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O litígio resume-se à possibilidade ou não de repetir, e posteriormente compensar por meio de PER/DCOMP, crédito de contribuição originário de pagamento a maior, quando a retificação da DCTF se deu em momento posterior à decisão que indeferiu o pleito.

A instância julgadora *a quo* entendeu impossível a restituição/compensação, ao fundamento de que, além de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a decisão impugnada, a Recorrente não teria trazido aos autos documentos que atestassem o direito vindicado.

A meu ver, a decisão está equivocada.

É que, antes de proferido o Despacho Decisório, deveria a Recorrente ter sido intimada a apresentar alegações e documentos que respaldassem a pretensão, a fim de que fossem dirimidas dúvidas sobre a existência do crédito pretendido. Afinal, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n.º 9.784, de 1999 (aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal por força de seu art. 69), o administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão prolator.

Ademais, conforme preconiza o art. 39 do mesmo diploma legal, quando necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, devem ser expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem certifique-se do direito vindicado, mediante a análise dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, **que deve ser intimada para promover a entrega de outros que se considerem necessários ao deslinde do litígio, bem como para prestar esclarecimentos adicionais sobre os fatos relatados no recurso, caso também se faça necessário.**

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza